Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9838/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10504/2015
PROTOCOLO	: 1599755
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORDENADOR DE DESPESAS	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 014/2015
PROCED. LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 003/2015
CONTRATADA	: RR NOGUEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. – ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PEDAGÓGICO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANASTÁCIO/MS
VALOR INICIAL	: R$ 64.801,13 (SESSENTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E UM REAIS E TREZE CENTAVOS)
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PEDAGÓGICO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 014/2015, formalizado pelo procedimento licitatório Carta Convite nº 003/2015, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Anastácio*** e ***RR Nogueira Comércio e Representações Ltda.***, objetivando a aquisição de material pedagógico para a Secretaria Municipal de Assistência Social de Anastácio/MS, com valor contratual no montante de R$ 64.801,13 (sessenta e quatro mil oitocentos e um reais e treze centavos).

Examina-se, neste momento, a regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, abrangendo as **1ª e 2ª fases**.

Inicialmente os Autos seguiram para a Equipe Técnica da 6ª ICE que, em sede Análise ANA-6ICE-10504/2015 (Peça 20), analisou a documentação acostada, e entendeu como necessária a notificação do responsável pela contratação, tendo em vista o não encaminhamento a publicação ou a afixação do aviso de licitação.

Devidamente notificado na forma regimental (Temo de Intimação INT-G.MJMS-9210/2015), o Ordenador de Despesas, Sr. Douglas Melo Figueiredo, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 24).

Os Autos retornaram à Equipe Técnica da 6ª ICE que, em sede Análise ANA-6ICE-16345/2015 (Peça 26), analisou a documentação acostadas, bem como a o documento encaminhado por força de notificação, se manifestando, em resumida síntese, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 014/2015.

Ato seguinte, os Autos seguiram para o Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-10528/2016 (Peça 34) se manifestando pela regularidade de ambas as fases.

É o Relatório. Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergem seus entendimentos, opinando pela regularidade das fases ora analisadas.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o procedimento licitatório pela modalidade Carta Convite nº 003/2015 foi formalizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, e o Contrato Administrativo nº 014/2015 está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Neste sentido, cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Câmara Municipal de Anastácio***, foram cumpridas

todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Sendo assim, ao examinar a documentação apresentada, acolho, em parte, os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1- Pela ***regularidade*** do procedimento licitatório Carta Convite nº 003/2015, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***regularidade*** do Contrato Administrativo nº 014/2015, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Anastácio*** e ***RR Nogueira Comércio e Representações Ltda.***, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
R E L A T O R A

arb